



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

| | |
|---------|----------|
| Aut. Nº | 10/10 |
| P.L. Nº | 10/10 |
| Publ.: | 12/03/10 |

LEI Nº 5.701 DE 10 DE MARÇO DE 2010.

“Dispõe sobre a recepção, deposição e disposição de resíduos de qualquer natureza, em aterros sanitários localizados no Município, e dá outras providências”.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefício à saúde, ao bem estar público e ao meio ambiente.

§ 1º - O Município de Indaiatuba coibirá, nos termos da legislação vigente:

a) A deposição indiscriminada de resíduos sólidos em locais impróprios;

b) A queima e a disposição final a céu aberto;

c) O lançamento de resíduos sólidos em águas superficiais, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas;

d) O assoreamento de nascentes, através da colocação de resíduo sólido, entulho e outros materiais.

§ 2º - É obrigatório o adequado, acondicionamento, armazenamento, coleta diferenciada, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde, sempre obedecidas às normas técnicas vigentes.

§ 3º - O Município de Indaiatuba poderá estabelecer nas zonas urbanas, os locais onde a separação e seleção de resíduos sólidos deverão ser efetuadas em nível domiciliar, comercial ou de prestação de serviços, para posterior coleta seletiva.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 2º - O tratamento, quando for o caso, o transporte, a deposição em áreas de transbordo e a disposição final dos resíduos sólidos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pela própria fonte geradora.

Art. 3º - Os aterros sanitários localizados no Município, públicos ou particulares, só poderão recepcionar resíduos domiciliares, inertes, de saúde ou industrial, para a respectiva destinação final, que sejam gerados em Indaiatuba, observadas as normas ambientais, sanitárias e urbanísticas, e das demais exigências técnicas previstas na legislação vigente.

Parágrafo único – O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às autorizações e aprovações já expedidas pelo órgão ambiental competente, até a data da vigência desta lei para a disposição de resíduos de outras localidades, no aterro sanitário atualmente existente no Município.

Art. 4º - Qualquer construção, ampliação, reforma ou renovação das licenças e autorizações atualmente em vigor, somente poderão ser concedidas, após serem ouvidos os órgãos ambientais competentes, inclusive o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e desde que cumpridos os demais requisitos técnicos previstos na legislação vigente, especialmente Resoluções CONAMA 01/86, 237/1997, Resolução SMA 54/2004, e alterações subsequentes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 10 de março de 2010.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO